Expediente CM 209/91

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Dispõe sobre a concessão de títulos de cidadania honorária ou qualquer outra honraria.

Art. 1º - A apresentação de projeto de decreto legislativo concedendo títulos de cidadania honorária, ou qualquer outra homenagem ou honraria, a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços relevantes ao Município será precedida de comunicação reservada da intenção à Mesa da Câmara, que consultará os Vereadores acerca da viabilidade de aprovação da proposta por dois terços, de acordo com o art. 27, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Enquanto não estiver assegurado o apoio de dois terços dos Vereadores, a intenção não será tornada pública, de modo a evitar constrangimentos para quem se pretende homenagear - nos casos de rejeição - ou para os próprios Vereadores, seja nos casos de aprovação ou de rejeição.

Art. 2º - Por ocasião da consulta a que se refere o artigo anterior - e na justificação da proposição que em decorrência possa ser formulada - deverão ser objetivamente enumerados os relevantes serviços reconhecidamente prestados ao Município.

Art. 3º - As proposições de concessão de títulos ou outras homenagens deverão ser assinadas por três (3) Vereadores.

Art. 4º - Nos doze (12) meses anteriores às eleições municipais não se iniciará a tramitação de proposições pertinentes à matéria de que trata este decreto.

Art. 5º-Este decreto legislativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO: anexa.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 5.12.1991.
Vereador JOSÉ ELOY DOS SANTOS
Presidente

Autenticação:

.....

CÂMARA MUNICIPAL - S. Gabriel - R.S.
212

JUSTIFICAÇÃO

Senhores Vereadores:

O inciso XXX do art. 27 da Lei Orgânica do Município inclui na competência exclusiva da Câmara a concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo aprovado no mínimo por dois terços de seus membros.

O uso dessa prerrogativa, se não disciplinado, pode acarretar constrangimentos para os Vereadores e para as próprias pessoas que se pretende homenagear.

No caso de a proposição não lograr dois terços dos votos dos Vereadores, tanto alguns destes como a própria pessoa que se pretende homenagear podem experimentar constrangimento.

Foi o que ocorreu, em anos passados, na Câmara Municipal de Porto Alegre, onde não logrou aprovação um projeto concedendo título de cidadania honorária ao Irmão Dr. José Otão, então Magnífico Reitor da Pontifícia Universidade Católica - PUC.

Por outro lado, é de todo conveniente que os **serviços relevantes reconhecidamente prestados ao Município** sejam objetivamente enumerados, para que os votantes possam julgar o mérito da proposta.

A falta de regramento da matéria pode conduzir a concessões por mera amizade ou outros motivos, sem que se leve em conta o real e elevado espírito da lei.

Pelo motivos expostos, oferecemos à consideração dos nobres pares o projeto de resolução anexo.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1991.

.....

.....

.....